

FONTE : DOU

CLASS. : \_\_\_\_\_

DATA : 12 3 90

PG. : 487980

DECRETO Nº 99.105, de 09 de março de 1990

Cria, no Estado do Amazonas, a Floresta Nacional Cubatê com os limites que especifica e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere os Artigos 84, inciso IV, e 225, § 10, inciso III, da Constituição Federal e nos termos do artigo 50, alínea "b" da Lei Nº 4771, de 15 de setembro de 1965,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada, no Estado do Amazonas, a Floresta Nacional (FLONA) Cubatê, com área de 416,532,1742 hectares e o perímetro de 321.974,26 metros, compreendida dentro dos seguintes limites: NORTE: Do ponto digitalizado PD-01, de coordenadas geográficas latitude N 00º59'00,996" e longitude W 69º01'10,960", localizado na cabeceira do igarapé Iauari, segue-se por uma linha seca reta de azimute verdadeiro 41º10'43,117", ao longo de uma distância de 5.118,79 m, até o ponto digitalizado PD-02, de coordenadas geográficas latitude N 01º01'06,478" e longitude W 68º59'21,907", na cabeceira do igarapé Miriti, segue-se por este a jusante, ao longo de uma distância de 27.653,84 m, até o ponto digitalizado PD-02A, de coordenadas geográficas latitude N 01º11'37,103" e longitude W 68º50'49,545", onde conflui um igarapé sem denominação; segue-se por este a montante, ao longo de uma distância de 5.272,10 m, até o ponto digitalizado PD-03, de coordenadas geográficas latitude N 01º09'23,515" e longitude W 68º49'14,164", onde conflui um igarapé sem denominação; segue-se por este a montante, ao longo de uma distância de 5.677,00 m, até o ponto digitalizado PD-04, de coordenadas geográficas latitude N 01º10'07,849" e longitude W 68º46'45,214", na sua cabeceira; do ponto digitalizado PD-04, segue-se por uma linha seca reta de azimute verdadeiro 103º46'16,305", ao longo de uma distância de 2.445,28 m, até o ponto digitalizado PD-05, de coordenadas geográficas latitude N 01º09'48,891" e longitude W 68º45'28,363", na cabeceira do igarapé Camarão; segue-se por este a jusante, ao longo de uma distância de 10.691,37 m, até o ponto digitalizado PD-06, de coordenadas geográficas latitude N 01º13'44,122" e longitude W 68º42'46,449", onde conflui um igarapé sem denominação; segue-se por este a montante, ao longo de uma distância de 5.222,58 m, até o ponto digitalizado PD-07, de coordenadas geográficas latitude N 01º14'52,860" e longitude W 68º40'29,270", na sua cabeceira; do ponto digitalizado PD-07, segue-se por uma linha seca reta de azimute verdadeiro 80º14'40,220", ao longo de uma distância de 5.601,82 m, até o ponto digitalizado PD-08, de coordenadas geográficas latitude N 01º15'23,773" e longitude W 68º37'30,620", na confluência de um igarapé sem denominação com o igarapé Ingã. LESTE: Do ponto digitalizado PD-08, segue-se por uma linha seca reta de azimute verdadeiro 209º04'48,705", ao longo de uma distância de 8.215,49 m, até o ponto digitalizado PD-09, de coordenadas geográficas latitude N 01º11'29,928" e longitude W 68º39'39,828", na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue-se por este a jusante, ao longo de uma distância de 47.548,67 m, até o ponto digitalizado PD-10, de coordenadas geográficas latitude N 00º52'45,808" e longitude W 68º26'29,268", na confluência com o rio Cubatê; do ponto digitalizado PD-10, segue-se por uma linha seca reta de azimute verdadeiro 201º27'32,891", ao longo de uma distância de 70.497,71 m, até o ponto SAT 20138-AM, de coordenadas geográficas latitude N 00º17'07,141" e longitude W 68º40'24,310", na margem direita do rio Uaupés situado na confluência do igarapé Jararaca com o rio Uaupés. SUL: Do ponto SAT 20138-AM, segue-se a montante pelo rio Uaupés, ao longo de uma distância de 50.859,19 m, até o ponto digitalizado PD-11, de coordenadas geográficas latitude N 00º27'15,571" e longitude W 68º58'11,684", onde conflui um igarapé sem denominação. OESTE: Do ponto digitalizado PD-11, segue-se a montante pelo igarapé sem denominação, ao longo de uma distância de 11.531,21 m, até o ponto digitalizado PD-12, de coordenadas geográficas latitude N 00º32'14,985" e longitude W 68º58'45,433", na sua cabeceira; do ponto digitalizado PD-12, segue-se por uma linha seca reta de azimute verdadeiro 00º46'38,912", ao longo de uma distância de 1.423,43 m, até o ponto digitalizado PD-13, de coordenadas geográficas latitude N 00º33'01,342" e longitude W 68º58'44,808", na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue-se por este a jusante, ao longo de uma distância de 4.900,76 m, até o ponto digitalizado PD-14, de coordenadas geográficas latitude N 00º34'03,663" e longitude W 68º56'33,302", na confluência com o igarapé Tamanduá; segue-se por este a montante, ao longo de uma distância de 18.232,72 m, até o ponto digitalizado PD-15, de coordenadas geográficas latitude N 00º41'37,835" e longitude W 68º57'47,098",

sua cabeceira; do ponto digitalizado PD-15, segue-se por uma linha seca reta de azimute verdadeiro 01043'04,591'', ao longo de uma distância de 6.674,43 m, até o ponto digitalizado PD-16, de coordenadas geográficas latitude N 00045'15,125'' e longitude W 68057'40,624'', na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue-se por este a jusante, ao longo de uma distância de 8.389,52 m, até o ponto digitalizado PD-17, de coordenadas geográficas latitude N 00048'33,381'' e longitude W 68057'02,301'', na confluência com o igarapé Iauiari; segue-se por este a montante, ao longo de uma distância de 3.166,63 m, até o ponto SAT 20137-AM, de coordenadas geográficas latitude N 00049'02,504'' e longitude W 68058'12,028'', na confluência com um igarapé sem denominação; do ponto SAT 20137-AM, segue-se a montante pelo igarapé Iauiari, ao longo de uma distância de 22.851,72 m, até o ponto digitalizado PD-01, início da presente descrição.

§ 1º Esta FLONA defronta-se com as Áreas Indígenas Içana-Aiari e Yauarete I cujos limites foram homologados pelos Decretos Nº 99.098 e 99.095, de 09 de março de 1990, as quais se excluem desta FLONA.

§ 2º A FLONA Cubatê tem a finalidade precípua de conservação da fauna e da flora, bem como o fim social de se constituir em um espaço adicional capaz de amortecer o choque oriundo das diferenças culturais existentes na região, conforme o Código Florestal instituído pela Lei Nº 4771, de 15 de Setembro de 1965.

Art. 2º A FLONA Cubatê será administrada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia vinculada ao Ministério do Interior.

Parágrafo Único. Fica assegurado às comunidades da área indígena Yauarete I o uso preferencial dos recursos naturais desta FLONA, vedado o ingresso, trânsito ou permanência de terceiros ou o exercício de qualquer atividade, sem prévia autorização da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 09 de Março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSE SARNEY  
Iris Rezende Machado  
João Alves Filho  
Rubens Bayma Denys